



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 169 /2015

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2014 (139ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1793/2007 AI N° 1/200702693

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE SAÍDAS DE CARTÕES INDUTIVOS.

1. A empresa autuada deixou de recolher ICMS decorrente do não lançamento de saídas, no exercício de 2002, de cartões indutivos utilizados nos TUP - Telefones de Uso Público.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a afirmação, por parte do julgado singular, que constam nos autos provas inequívocas acerca do não recolhimento do imposto ao Estado do Ceará, o que atrai a incidência da cobrança do valor principal acrescido dos consectários legais.

3. Perícia realizada e manutenção dos cálculos efetuados quando da acusação fiscal.

4. Parecer da Consultoria Tributária sugerindo a Procedência da autuação fiscal.

5. Nova perícia realizada, considerando a exclusão dos meses de Jan/Fev de 2002 posto que o ICMS é de apuração mensal, devendo tais meses serem excluídos.

3. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão no sentido de confirmar a autuação fiscal, salvo quanto aos meses de Jan/Fev de 2002 que foram atingidos pela Decadência.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS MESES DE JAN/FEV DE 2002. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO RESTANTE DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a cartões indutivos no exercício de 2002, no montante de R\$ 10.529.860,89, que serviu de base de cálculo para este auto."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o argumento de que com base no levantamento de entradas e saídas, há a demonstração que não houve o lançamento de saídas de cartões indutivos que são utilizados no TUP - Telefone de Uso Público (orelhões), deixando, o contribuinte, de recolher imposto de sua responsabilidade.

O Parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de confirmar a decisão monocrática em todos os seus termos.

Perícia realizada e atendendo determinação da Primeira Câmara de Julgamento houve a exclusão dos meses de Jan/Fev de 2002, atingidos pela Decadência (art. 150, §4º do CTN).

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede-bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso; V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento nos arts. 567 a 569.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

O contribuinte-cidadão ataca uma possível Decadência no exercício de 2002, com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, senão vejamos.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, a apuração do ICMS se dá de forma mensal, o que abre a possibilidade de Decadência Parcial, isto é, de meses dentro do mesmo exercício, já que se trata de prestação de trato sucessivo, vejamos a disposição do RICMS que confirma o ora alegado.

Art. 58 O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. Excepcionalmente e atendendo as peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido neste artigo, na forma prevista em ato do Secretário da Fazenda.

Nesse sentido, tendo como premissa a delimitação mensal de apuração do crédito tributário devido, os 12 dias do mês de março de 2002 não foram alcançados pela Decadência, já que consideramos o mês em sua plenitude e não dia-a-dia, é o que se extrai do art. 58 do RICMS acima citado c/c o art. 150, §4º do CTN.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de dar pela Parcial Procedência da ação fiscal em discordância com a instância singular no sentido dar pela DECADÊNCIA dos meses de Jan/Fev de 2002, mantendo incólume os demais termos da Condenação Fiscal.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	9.828.098,80
ICMS	2.457.034,71
Valor já pago	1.974.348,87
Valor a recolher	482.685,84
Total	482.685,84

DECISÃO:

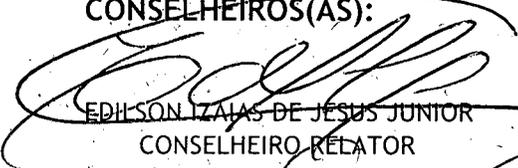
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA LTDA**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve : 1. Com relação a extinção do crédito tributário relativamente aos doze dias de março de 2002, com amparo no artigo 150 §4º do CTN. Afastada a preliminar em apreço tendo como motivo o fato de que a apuração em questão ocorreu mensalmente, ex vi art. 58 do decreto 24.569/97., Votaram pelo acatamento da preliminar os Conselheiros: Jussara Dias Soares, Pedro Eleutério de Albuquerque e Sandra Arraes Rocha. 2. No mérito, por votação unânime, decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial, considerando o recolhimento já efetuado pela empresa e o remanescente indicado às fls. 1.447 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **06** de **MARÇO** de **2015**.

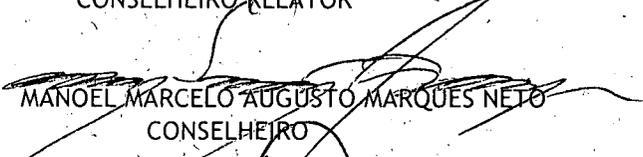
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matheus Molina Neto
Procurador do Estado

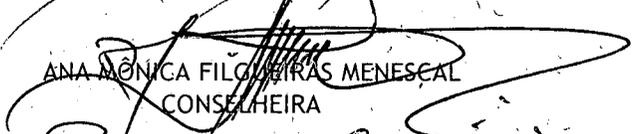
CONSELHEIROS(AS):



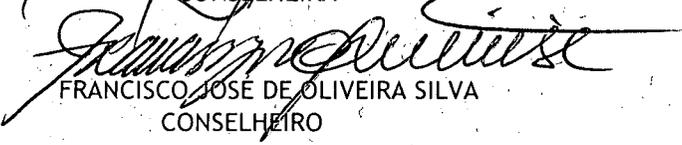
EDILSON IZALAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO



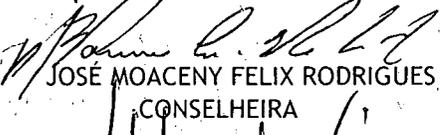
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



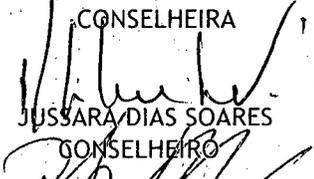
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO



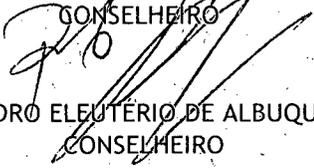
SANDRA ARRAES ROCHA
CONSELHEIRA



JOSÉ MOACENY FELIX RODRIGUES
CONSELHEIRA



JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRO



PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO